

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Edmundo Alves De Oliveira, Diogo Rais Rodrigues Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-308-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os artigos reunidos no *GT 8 – “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”* do CONPEDI em São Paulo compuseram um conjunto significativo de reflexões acadêmicas sobre os impactos sociais, jurídicos e políticos das tecnologias digitais. As discussões evidenciaram a diversidade de abordagens presentes no campo, abrangendo desde desafios regulatórios até questões relacionadas à inclusão e aos direitos fundamentais na sociedade da informação. O GT foi coordenado pelos Professores Doutores *Felipe Chiarello de Souza Pinto* (Universidade Presbiteriana Mackenzie), *Diogo Rais Rodrigues Moreira* (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e *Edmundo Alves de Oliveira* (Universidade de Araraquara).

Entre os temas apresentados, destacaram-se análises sobre *participação política, gênero e governança digital, com estudos que examinaram os direitos políticos das mulheres e a reprodução de desigualdades por meio de sistemas algorítmicos. Também foram discutidas perspectivas sobre **cidades inteligentes, **inclusão digital* e o uso da inteligência artificial como instrumento de apoio a pessoas com deficiência, apontando tanto potencialidades quanto limitações dessas tecnologias.

Os debates incluíram ainda reflexões sobre *movimentos sociais na internet, ciberativismo e seus efeitos nos processos democráticos, bem como investigações sobre **regulação tecnológica, com foco em modelos normativos de inteligência artificial, infocracia, soberania digital e responsabilidade civil. Aspectos práticos do uso da tecnologia no ambiente jurídico também estiveram presentes, com estudos envolvendo **crimes digitais, **herança digital, **georreferenciamento de imóveis* e a utilização de IA em mecanismos de resolução de disputas.

Além dos artigos apresentados no GT 8, *trabalhos relacionados às temáticas da digitalização e seus reflexos jurídicos foram apresentados em outros GTs do CONPEDI*, ampliando o escopo geral das discussões. Entre eles, destacam-se pesquisas sobre:

* conflitos entre *transparência processual e proteção de dados* no contexto do PJe;

* o uso da *inteligência artificial em crimes de estelionato e extorsão* e sua limitada abordagem jurisprudencial;

* os impactos da *IA na atuação do Poder Judiciário* e na concretização da cidadania;

* análises sobre *educação inclusiva, autismo e justiça social*, considerando a dedução integral de despesas educacionais no imposto de renda.

Em seu conjunto, os trabalhos apresentados nos diferentes GTs revelam a amplitude e a complexidade das relações entre tecnologia, direito e governança. As pesquisas demonstram que os desafios contemporâneos exigem abordagens multidisciplinares, éticas e regulatórias que considerem a centralidade das tecnologias digitais na vida social e institucional.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira

Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira

GOLPE DO “FALSO ADVOGADO” E O PJE: TRANSPARÊNCIA PROCESSUAL EM CONFLITO COM A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

THE 'FAKE LAWYER' FRAUD AND THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS (PJE): A CONFLICT BETWEEN PROCEDURAL TRANSPARENCY AND THE PROTECTION OF PERSONAL DATA"

**Eudes Vitor Bezerra ¹
Monique Leray Costa ²
Leonardo Marques Pereira ³**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar de que forma o golpe do “falso advogado”, fundamentado na apropriação indevida de dados processuais públicos, evidencia a existência de conflitos entre a transparência processual e a proteção de dados pessoais no âmbito do processo judicial eletrônico (PJe). Parte-se da compreensão de que a digitalização do Judiciário, embora represente avanço em termos de celeridade e eficiência, também introduz riscos significativos à segurança informacional das partes envolvidas nos processos judiciais. O estudo propõe-se a verificar se a atual configuração do PJe, especialmente no que se refere à ampla publicidade dos atos processuais, está em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Além disso, busca-se identificar as fragilidades exploradas por estelionatários na execução do golpe. A metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e reportagens. Ao final, conclui-se que, embora o princípio da publicidade seja essencial à legitimidade do Judiciário, a forma como se concretiza no ambiente digital, sem filtros adequados de anonimização e sem protocolos eficazes de proteção de dados, favorece a ocorrência de fraudes como o golpe do falso advogado.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico, Proteção de dados, Publicidade processual, Golpe do falso advogado, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze how the "fake lawyer" scam, based on the improper appropriation of publicly available procedural data, highlights the conflict between procedural transparency

¹ Pós-Doutor em Direito - UFMA (2024). Pós-Doutor em Direito - UFSC (2017). Doutor em Direito PUC/SP (2016). Professor Visitante (UFMA).

² Doutoranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de justiça (UFMA). Pós-graduada em Direito Eletrônico e Direito Constitucional. Servidora Pública Estadual.

³ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

and the protection of personal data within the scope of the Brazilian electronic judicial process (PJe). It starts from the premise that, although the digitalization of the Judiciary represents progress in terms of speed and efficiency, it also introduces significant risks to the informational security of the parties involved in legal proceedings. The study seeks to verify whether the current configuration of the PJe, especially regarding the broad publicity of procedural acts, complies with the principles established by the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018). Furthermore, it aims to identify the vulnerabilities exploited by fraudsters in executing the scam. The adopted methodology is based on bibliographic and documental research, including analysis of legal doctrine, legislation, and news reports. In conclusion, it is found that although the principle of publicity is essential to the legitimacy of the Judiciary, its implementation in the digital environment—without proper anonymization filters and effective data protection protocols—encourages the occurrence of frauds such as the fake lawyer scam.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic judicial process, Data protection, Procedural publicity, Fake lawyer scam, Lgpd

1 INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia da informação tem transformado de maneira significativa o funcionamento das instituições públicas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representa um marco na busca por maior celeridade, economicidade e transparência na tramitação dos feitos judiciais. No entanto, essa digitalização também introduziu novos desafios, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e à segurança da informação.

Em um cenário de hiperconectividade, os dados processuais, que antes estavam limitados ao espaço físico dos fóruns e tribunais, tornaram-se acessíveis com poucos cliques. Embora essa abertura tenha ampliado o controle social sobre o funcionamento da justiça e permitido maior participação das partes e de seus representantes, também escancarou vulnerabilidades.

Uma das consequências mais preocupantes dessa nova realidade é a proliferação de fraudes cibernéticas baseadas na apropriação indevida de informações processuais públicas. Dentre essas práticas ilícitas, destaca-se o chamado golpe do “falso advogado”.

Esse golpe consiste na utilização de dados reais extraídos de processos judiciais, disponíveis no PJe, para criar uma narrativa convincente e enganar as partes envolvidas na ação. Criminosos se passam por profissionais do Direito, utilizando nomes verdadeiros, números de OAB e dados processuais reais, com o intuito de obter vantagens ilícitas, como transferências bancárias indevidas.

Tal prática revela como o princípio da publicidade dos atos processuais, quando mal calibrado com as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pode colocar em risco os direitos fundamentais à privacidade, à segurança e à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar de que maneira o golpe do falso advogado expõe um conflito estrutural entre a transparência judicial e a proteção de dados no ambiente digital. Busca-se compreender se o atual modelo de publicidade adotado no PJe está compatível com as exigências contemporâneas de segurança da informação, bem como apontar possíveis soluções técnicas e normativas que garantam o equilíbrio entre eficiência judicial e proteção dos direitos fundamentais.

A relevância do tema está no fato de que a transformação digital do Judiciário é irreversível, mas precisa ser acompanhada de medidas de proteção eficazes. O estudo adota como metodologia a análise documental, bibliográfica e normativa, com ênfase nas disposições

da LGPD, nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e nas informações técnicas e jornalísticas sobre os golpes praticados com base no acesso público aos dados processuais.

Ao final, pretende-se contribuir com o debate sobre os limites da publicidade processual em tempos de sociedade digital, evidenciando a necessidade de revisão das práticas de disponibilização de informações judiciais para prevenir fraudes e proteger as partes envolvidas nos litígios.

A estrutura do trabalho compreende quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais: o primeiro abordará a transformação digital do Poder Judiciário e a implantação do PJe; o segundo tratará da proteção de dados pessoais e o impacto da LGPD no sistema judicial; e o terceiro analisará o golpe do falso advogado como reflexo das vulnerabilidades do sistema.

2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL

A denominada quarta revolução industrial vem promovendo diversas mudanças nas estruturas sociais através da tecnologia. No cenário jurídico brasileiro, a adaptação tornou-se necessária para evitar a obsolescência do sistema de justiça, permitindo o desenvolvimento de novas técnicas capazes de atenderem as demandas sociais.

Lévy (1999) destaca que o ambiente digital representa uma transformação relevante em relação aos textos conectados anteriores ao advento das tecnologias digitais. Neste sentido, a digitalização de todos os atos processuais permite reunir múltiplos conteúdos em uma única plataforma, tornando o trabalho mais acessível.

Neste aspecto, é necessário destacar que a transposição do judiciário do ambiente físico para o digital consiste em uma medida que tem como o intento responder aos questionamentos sociais decorrentes da busca cada vez mais crescente dos indivíduos pelo judiciário e é neste cenário que a digitalização dos processos permite um sistema mais eficiente e com maior grau de acessibilidade (Nascimento *et al*, 2025).

Em virtude disso, o legislativo elaborou a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 estabelecendo a criação do processo judicial eletrônico no Brasil, tratando-se do instrumento jurídico que autorizou a tramitação das ações nas mais diversas esferas através do sistema eletrônico.

De acordo com Ruschel, Lazzari e Rover (2024, p.21) “a utilização do processo digital traz vantagens muito significativas melhorando a prestação jurisdicional, a transparência e a gestão de recursos”. Desta forma, observa-se diversos benefícios advindos do uso da

implementação de modernas ferramentas nas práticas jurídicas, ou seja, além de facilitar o trabalho desenvolvido pelos usuários, ainda garante economia para os cofres públicos.

Nas palavras de Bomfim e Querino (2024, p. 4475):

O fato de que os atos processuais podem ser executados a qualquer momento, facilita em muito a atividade dos advogados, pois não ficam limitados aos horários de funcionamento das unidades judiciais. E, caso ocorra algum problema técnico no sistema, não sendo possível realizar o peticionamento de forma eletrônica, especialmente no último dia de prazo, esse prazo será automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em que o sistema estiver estabilizado. Dessa forma, evita-se que a parte seja prejudicada por não conseguir peticionar no prazo devido à falha ou instabilidade do sistema.

É nesse aspecto que se insurge-se a maior vantagem decorrente do uso do processo eletrônico, tendo em vista que deu maior autonomia ao profissional do direito para o momento do peticionamento das peças processuais, em virtude de que não necessita mais protocolar os documentos nas unidades judiciais para dar andamento aos processos.

Nascimento *et al* (2025, p.2568) esclarece que:

o ato processual, assim que realizado, integra imediatamente o sistema, eliminando a necessidade de conferência de listas de atos, a intervenção humana e o envio de dados a órgãos especializados em publicações. Isso acelera o andamento dos processos, gerando uma significativa economia para o erário, ao reduzir os gastos com a manutenção da máquina judiciária, como os custos com a publicação em jornais impressos, assinaturas e a distribuição diária dos jornais oficiais para as varas, secretarias e câmaras.

Desta forma, para além de facilitar as práticas dos atos judiciais, a digitalização dos processos permite uma maior economia para o Estado, em virtude da automação das atividades, diminuindo a necessidade de intervenção de servidores para cada ato, em virtude de que o próprio sistema pode certificar as atividades exercidas pelos operadores do direito.

Segundo Diniz, Dias e Feitoza (2023, p.8) “o sistema possui ferramentas eficientes para recuperar informações de processos judiciais, plano de classificação de processos judiciais por assunto, como também modelos de como elaborar documentos de modo padronizado”. Tratando-se de uma importante ferramenta capaz de facilitar a vida de todos que utilizam o sistema de justiça.

Portanto, pode-se afirmar que a transição do processo judicial para o meio eletrônico representa não apenas uma inovação tecnológica, mas uma reestruturação profunda das práticas forenses, promovendo ganhos concretos em eficiência, economicidade e acessibilidade.

A incorporação de sistemas digitais ao funcionamento do Judiciário atende às crescentes demandas da sociedade, ao mesmo tempo em que racionaliza o uso dos recursos públicos e confere maior autonomia aos operadores do direito. Assim, a digitalização consolida-se como um instrumento indispensável para a modernização da Justiça brasileira, alinhando-a aos desafios e às exigências da contemporaneidade.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E O POSTULADO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Inicialmente, é necessário destacar que atualmente vive-se em sociedade na qual estar conectado é imprescindível. Notadamente, a possibilidade de ingresso na rede mundial de computadores permite o acesso direto a dados particulares dos usuários que disponibilizam suas informações nas mídias sociais

Diante disso, segundo Ramielli e Rodegheri (2016) surge-se a necessidade de proteção mais garantista destes dados, voltada para a busca de um direito a autodeterminação no âmbito digital. Em pensamento semelhante, Souza (2016) afirma que a rede mundial de computadores se caracteriza como um dos principais instrumentos de trocas de experiência, ou seja, por meio da conectividade as informações podem ser trocadas e é, neste contexto, que se torna importante a existência de uma regulamentação mais precisa.

A preocupação com a proteção da esfera privada contra a exposição pública não é um fenômeno exclusivo da era digital. As raízes do debate moderno podem ser traçadas até o final do século XIX, com o seminal artigo "*The Right to Privacy*" de Samuel Warren e Louis Brandeis. Naquela época, a inquietação era com a imprensa e a fotografia, mas a essência do direito que defendiam — o "direito de ser deixado em paz" (*the right to be let alone*) — permanece central. Este conceito evoluiu, na sociedade da informação, para a noção de "autodeterminação informativa", que consagra ao indivíduo o poder de controlar o fluxo e o uso de suas próprias informações. Portanto, a proteção de dados transcende a simples confidencialidade, afirmando-se como uma condição essencial para o exercício da autonomia e da dignidade em um mundo onde os dados pessoais se tornaram um ativo de imenso valor (Doneda, 2019; Warren; Brandeis, 1890).

É por meio deste dilema que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais constitui-se como uma ferramenta com capacidade de preservar as garantias e direitos pessoais previsto na CRFB/1988, mais especificamente, no artigo 5º, inciso X que prevê a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem.

Feita esta consideração, é necessário compreender qual o conceito de "dados", nas palavras de Tavares e Alvarez (2016) dado é entendido como o agrupamento de registros sobre eventos que, quando sistematizados, permitem extrair uma conclusão a partir das informações colhidas. Quando associados ao termo "pessoais", referem-se ao conjunto de dados obtidos sobre determinado sujeito.

No ano de 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual dispõe no artigo 5º, define três tipos de dados, os pessoais, dados pessoais sensíveis e dados anonimizados:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;(Brasil, 2018, n.p.).

Nesta perspectiva, Tavares e Alvarez (2016), ao se debruçarem a respeito dos dados pessoais, ressaltam que estes são compreendidos como qualquer dado que permita a identificação dos indivíduos, ou seja, que possam incluir o nome, o endereço, telefone, dados a respeito de documentos, dívidas, dentre outras informações capazes de promover o reconhecimento de uma pessoa.

Não obstante, conforme visto acima, a LGPD aponta a definição de outros dois tipos de dados: os dados sensíveis e os anonimizados. Os primeiros, previstos no artigo 5º, inciso II, abrangem informações sobre "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (Brasil, 2018).

A proteção dessas informações é essencial em virtude do seu potencial conteúdo discriminatório. De acordo com Ramielli e Rodegheri (2016) tais dados exigem maior cautela quanto ao seu tratamento e arquivamento, por apresentarem-se como filiação partidária, convicção religiosa, saúde e vida sexual, devendo por isso ser tratados com maior proteção para evitar riscos de discriminação. Por fim, a LGPD, apresenta os dados anonimizados, os quais conforme Souza (2017), carecem de elementos essenciais à sua identificação, tornando-os anônimos.

Classificar essas informações em três categorias contribui para que os objetivos da LGPD sejam alcançados, tendo em vista que a finalidade da norma não é proteger os dados em si, mas sim os indivíduos. Portanto, este instrumento jurídico tem o condão de garantir que os dados pertencentes aos usuários possam ser melhor tratados, resguardando a intimidade como consequência lógica.

Contudo, essa proteção de dados acaba esbarrando no princípio da publicidade processual, o qual compreende que os atos processuais devem ser cometidos de forma aberta, ou seja, para que todos possam ter conhecimento sobre o que é praticado dentro do processo.

Segundo Loureiro e Armond (2024) há exceções para a tramitação destes processos, em determinadas circunstâncias, os procedimentos deverão tramitar em confidencialidade judiciária, de maneira que, a consulta às informações do procedimento permanecerá restrita aos envolvidos e seus representantes legais.

O Código de Processo Civil define que em regra os atos são públicos, porém elenca as hipóteses nas quais o processo correrá em segredo de justiça, *in verbis*:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação (Brasil, 2015, n.p.)

Neste sentido, percebe-se que a proteção de dados pessoais, especialmente no ambiente digital, é um desafio que exige constante equilíbrio entre os direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa, e os princípios constitucionais que norteiam o processo judicial, como a publicidade dos atos processuais.

A partir do advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), passou-se a contar com um instrumento normativo capaz de classificar os dados e regular seu tratamento, promovendo maior segurança jurídica e efetividade na proteção da intimidade dos indivíduos.

Contudo, diante da transparência exigida no âmbito processual, especialmente em virtude do princípio da publicidade previsto no Código de Processo Civil, torna-se necessário

ponderar cada situação concreta, resguardando-se as informações sensíveis e anonimizadas quando presente o risco à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

Assim, a harmonização entre a LGPD e as normas processuais civis não apenas é possível, como imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais em um cenário cada vez mais digitalizado.

4 A DINÂMICA DO GOLPE DO FALSO ADVOGADO E VULNERABILIDADES DO SISTEMA PJE

Recentemente, as mídias sociais foram tomadas por advogados denunciando um novo esquema denominado de golpe do "falso advogado". Nessa modalidade criminosa, os estelionatários exploram informações disponibilizadas em processos judiciais públicos tais como, dados pessoais, valores que as partes têm para receber determinados em decisões judiciais, e, munidos dessas informações, começam a abordar os clientes usando-se da identidade falsa do advogado do caso.

De acordo com o Tribunal Regional Federal da 3^a Região (2025) já foram registradas mais 2.181 ocorrências formais sobre esta prática delituosa. Segundo a OAB/SP (2025, p.3) o golpe se desenvolve da seguinte forma:

O golpista entra em contato com os clientes ou partes, se passando pelo advogado contratado ou pelo respectivo escritório, e solicita transferências via PIX, alegando que o pagamento prévio de um valor é necessário para liberar um suposto crédito existente no processo. Essa abordagem junto ao cliente pode acontecer de algumas maneiras variadas, a saber: Invasão do WhatsApp (mesmo número do advogado ou do escritório); Clonagem do WhatsApp do advogado ou do escritório, com a utilização de foto e logotipo; Números diferentes/aleatórios: Se passando pelo advogado; Se passando pela secretaria ou por suposto outro advogado do escritório.

Neste aspecto, utilizam-se de informações verídicas extraídas dos autos, apresentando propostas aparentemente legítimas para liberação de valores supostamente disponíveis, condicionando o recebimento ao pagamento antecipado de falsas "custas processuais", "emolumentos" ou "honorários advocatícios". A credibilidade da fraude se estabelece justamente pela utilização de dados autênticos dos processos.

De acordo com Baptista e Keller (2016) o avanço acelerado de tecnologias digitais acabou gerando alguns dilemas a respeito da regulação, pois o Estado enfrenta problemas em decidir até quando se deve promover essas regulações sem que haja prejuízos para inovações tecnológicas.

De acordo com (Vimercati; Cereza, 2025, p.13):

Nesse viés, atenta-se a intenção do legislador em equilibrar os princípios da transparência e publicidade com o princípio da segurança dos dados pessoais o que não aconteceu com o êxito esperado na realidade, já que ainda há a exposição de dados nos processos eletrônicos de amplo acesso a terceiros interessados. Assim, o aumento do uso da internet e disponibilização online das decisões, movimentações e outros procedimentos do processo, abre espaço para a exposição massiva dos dados pessoais, o que acarreta em situações excessivas de publicidade e risco às partes, conforme pesquisa da revista americana The Economist.

Esta vulnerabilidade se intensifica com o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que possibilita amplo acesso aos autos processuais, frequentemente dispensando cadastro prévio ou certificação digital, conforme as normas de cada tribunal e a natureza da demanda. Essa facilidade de acesso, embora benéfica para a transparência, resulta na exposição desprotegida de informações sensíveis das partes processuais.

Segundo Vimercati e Cereza (2025, p.14):

Com a exposição dos dados pessoais após a digitalização dos processos judiciais, o potencial de risco dos direitos fundamentais aumenta ainda mais, já que informações sensíveis das partes são transmitidas e expostas ao público interessado que acessar os autos, salvo os processos resguardados com segredo de justiça. Esses dados são valiosos no mercado digital, e a exposição não autorizada desses dados pode levar a uma série de problemas, desde a perda de privacidade e danos à reputação até fraudes financeiras e ilegais.

Esta preocupação se insere em virtude de que as próprias normas processuais acabam exigindo que na hora do protocolo da petição inicial a parte seja qualificada, conforme previsão do artigo 319 do CPC, o qual transcrevo a seguir:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (Brasil, 2015).

A título de exemplo, em uma consulta pública ao sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão é possível, ao digitar o nome de algum indivíduo, ter acesso ao nome das partes envolvidas no processo, qual o tipo de ação, o juízo em que o processo está tramitando e quem são os advogados das partes, conforme captura de tela a seguir:

Figura 1 - Captura de tela do Sistema PJe/TJMA – Sem Cadastro

PJe Detalhe do Processo

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo

Número Processo 08 [REDACTED] 8.10.0001	Data da Distribuição [REDACTED]/2024	Classe Judicial PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	Assunto DIREITO CIVIL (899) - Obrigações (7681) - Espécies de Contratos (9580) - Contratos Bancários (9607)
Jurisdição Fórum do Termo Judiciário de São Luís	Órgão Julgador 4ª Vara Cível de São Luís		

Polo ativo

Participante	Situação
[REDACTED] (AUTOR)	Ativo
[REDACTED] (ADVOGADO)	Ativo

2 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
[REDACTED] (REU)	Ativo
[REDACTED] (REU)	Ativo
[REDACTED] (ADVOGADO)	Ativo
[REDACTED] (REU)	Ativo
[REDACTED] (ADVOGADO)	Ativo

5 resultados encontrados

Fonte: Elaborado pelos autores, 2025.

Figura 2 - Captura de tela do Sistema PJe/TJMA – Sem Cadastro

Movimentações do Processo

Movimento 12/03/2025 10:27:08 - Expedição de Outros documentos.	Documento
10/12/2024 04:18:30 - Publicado Intimação em 10/12/2024.	
10/12/2024 04:18:28 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 09/12/2024	
06/12/2024 15:26:29 - Enviado ao Diário da Justiça Eletrônico	
06/12/2024 15:26:22 - Expedição de Comunicação eletrônica.	
06/12/2024 12:19:00 - Processo Suspento ou Sobrestado por Por decisão judicial	
19/08/2024 12:09:54 - Conclusos para despacho	

Documentos acessíveis

05/12/2024 12:26:18 - Decisão (Decisão)

Documentos juntados ao processo

▲ Documento ▼	▲ Certidão ▼
06/12/2024 12:19:00 - DECISÃO (DECISÃO)	[REDACTED]
15/07/2024 14:52:57 - ATA DE AUDIÊNCIA NO CEJUSC (ATA DE AUDIÊNCIA NO CEJUSC)	[REDACTED]
17/05/2024 21:49:58 - DECISÃO (DECISÃO)	[REDACTED]

VISUALIZAR RECIBO

VISUALIZAR RECIBO

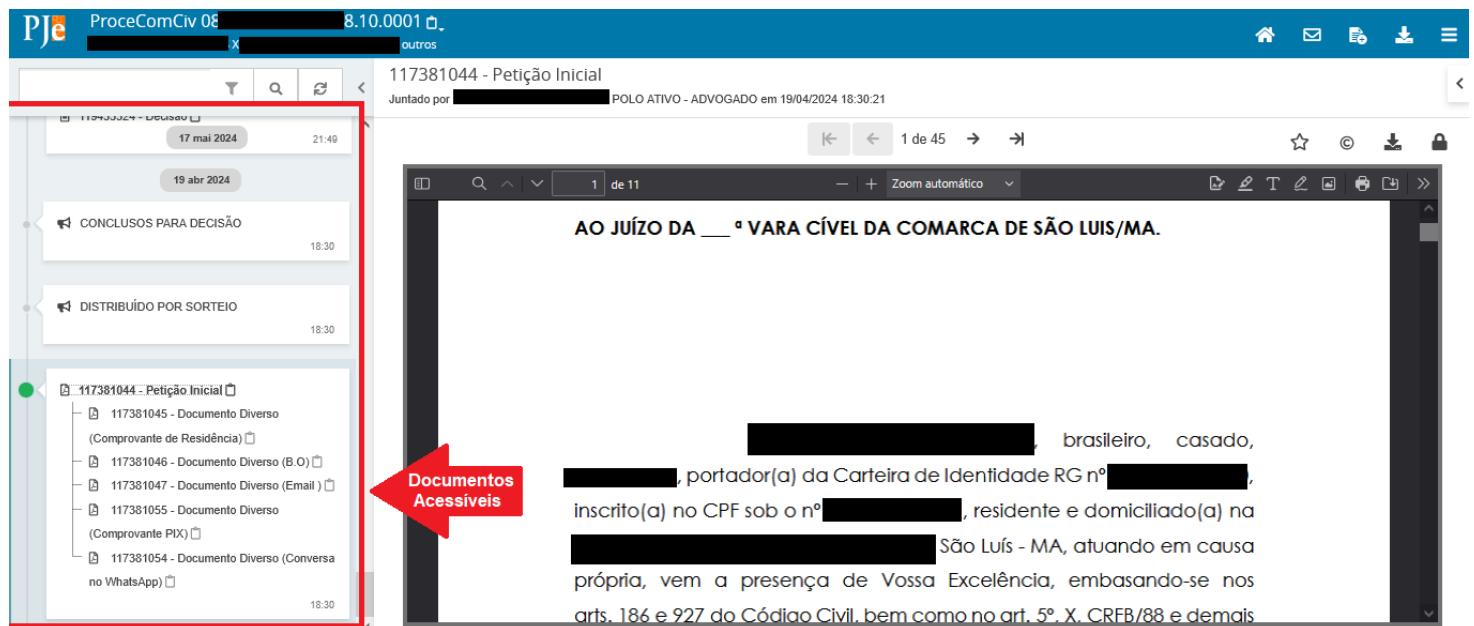
3 resultados encontrados

IMPRIMIR

Fonte: Elaborado pelos autores, 2025.

Somente com a consulta pública já se tem diversos dados passíveis para uso dentro de um golpe. Porém, com o uso de um certificado digital a exposição dos dados vai além. Somente consultando a petição inicial, é possível ter acesso a dados pessoais como número de telefone, e-mail, RG, CPF e endereço residencial, como pode se verificar a seguir:

Figura 3 - Captura de tela do Sistema PJe/TJMA – Com Cadastro



Fonte: Elaborado pelos autores, 2025.

Figura 4 - Captura de tela do Sistema PJe/TJMA – Formas de Buscas Processual

A captura de tela mostra a interface de busca pública do sistema PJe/TJMA. A esquerda, uma barra lateral com campos para 'Processo', 'Processo referência', 'Nome da Parte', 'Nome do advogado', 'Classe Judicial', 'CPF/CNPJ' e 'OAB (000000 A UF)'. A direita, uma lista de resultados com detalhes de cada processo, incluindo o nome, descrição e data da última movimentação. Um aviso na base da lista informa sobre a não-retorno de resultados em caso de informações incorretas.

Fonte: Elaborado pelos autores, 2025.

Neste sentido, fica claro que embora a publicidade dos processos judiciais constitua regra geral, a disponibilização irrestrita de dados processuais, sem mecanismos de proteção que avaliem os riscos inerentes à exposição, compromete a segurança jurídica das partes e facilita a prática de crimes patrimoniais.

Ao tratar sobre o equilíbrio entre o princípio da publicidade e a proteção de dados pessoais elenca da Silva (2025, p.4) como necessário:

A implementação de medidas de segurança eficazes para a proteção de dados pessoais em processos judiciais é fundamental para garantir a confiança dos cidadãos no sistema judicial. Magistrados, servidores públicos e advogados devem ser capacitados sobre como lidar com dados pessoais de forma responsável e ética, em conformidade com a LGPD. Medidas punitivas podem ser aplicadas a profissionais que vazem informações sigilosas de processos judiciais, como sanções administrativas ou processos penais. Mesmo com as medidas de limitação, deve-se garantir o acesso à publicidade dos atos processuais para as partes envolvidas e para o público em geral, quando não houver risco à privacidade ou à segurança jurídica.

Neste sentido, intensifica-se o debate sobre a necessidade de distinguir informações que devem permanecer públicas daquelas que requerem anonimização ou sigilo parcial, particularmente em situações envolvendo pessoas em condição de vulnerabilidade, indenizações por danos extrapatrimoniais, benefícios previdenciários, pensões alimentícias e demais circunstâncias que possam comprometer a segurança financeira das partes.

Observa-se que o golpe do falso advogado evidencia com nitidez as vulnerabilidades do atual modelo de publicidade processual implementado pelo sistema PJe, demonstrando como a ampla disponibilização de dados sensíveis pode ser explorada por indivíduos mal-intencionados para propósitos ilícitos.

A tensão entre a publicidade processual e a proteção de dados não é uma exclusividade brasileira. Na União Europeia, sob a égide do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR), a questão é tratada com um rigor preventivo notável. Embora o princípio da transparência judicial seja um pilar do Estado de Direito, ele não é considerado absoluto e deve ser ponderado com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Na prática, isso se materializa em uma política de "anonimização por padrão" em muitos Estados-membros. As decisões judiciais, antes de serem publicadas em portais de acesso público, passam por um processo de supressão ou pseudonimização de dados que possam identificar as partes, testemunhas ou outras pessoas físicas não públicas. Essa abordagem proativa contrasta com a

prática brasileira, que, ao priorizar uma publicidade quase irrestrita no ambiente digital, acaba por transferir o ônus da proteção aos próprios titulares dos dados, tornando-os alvos fáceis para atividades fraudulentas (União Europeia, 2016).

A inexistência de mecanismos eficientes de anonimização ou limitação de acesso a informações estratégicas, tais como valores a receber, dados de contato pessoais e qualificações completas das partes, compromete a segurança jurídica e facilita práticas criminosas elaboradas. Diante desse contexto, torna-se premente repensar o equilíbrio entre os princípios da publicidade e da proteção de dados pessoais no âmbito judicial, mediante a implementação de medidas técnicas e normativas que limitem a exposição de informações sensíveis, preservando o direito à informação e o controle social dos atos processuais.

Diante do diagnóstico apresentado, uma solução pragmática para harmonizar a transparência e a segurança jurídica consiste na implementação de um sistema de acesso em camadas (*tiered access*) aos autos eletrônicos. Tal modelo, alinhado às diretrizes da Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (CNJ, 2021), estabeleceria diferentes níveis de visualização. O primeiro nível, destinado ao acesso público geral, permitiria a consulta sem cadastro apenas a dados essenciais e não sensíveis, como a classe e o assunto do processo, sem revelar o conteúdo de petições e documentos pessoais. Um segundo nível, para terceiros identificados como advogados, jornalistas e acadêmicos, exigiria cadastro e autenticação prévia para conceder acesso a um conjunto maior de informações, como as movimentações processuais e o teor das decisões, desde que os dados sensíveis (CPF, RG, endereço, etc.) fossem automaticamente anonimizados pelo sistema; essa autenticação criaria um registro de acesso, inibindo o uso indevido. Finalmente, o terceiro nível garantiria o acesso integral e irrestrito a todos os documentos, como já ocorre, mas o restringindo apenas às partes e aos seus procuradores devidamente habilitados no processo. Este modelo preservaria o necessário controle social sobre o Judiciário, ao mesmo tempo em que mitiga drasticamente a vulnerabilidade explorada no golpe do "falso advogado", introduzindo barreiras técnicas e rastreabilidade para proteger os dados dos jurisdicionados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida ao longo dos capítulos, constata-se que o processo judicial eletrônico no Brasil representa um avanço significativo na modernização da justiça, ao

incorporar ferramentas tecnológicas que aumentam a eficiência, acessibilidade e economicidade na tramitação dos feitos.

Como visto no Capítulo 2, a digitalização dos atos processuais permitiu maior autonomia aos operadores do direito, otimizando tempo, recursos e a própria atuação estatal, consolidando-se como medida imprescindível para enfrentar as demandas da era digital.

No Capítulo 3, foi explorada a necessidade de proteção dos dados pessoais como forma de salvaguardar a intimidade dos indivíduos frente à ampla circulação de informações no ambiente virtual. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) surgiu como marco regulatório essencial para disciplinar o tratamento dessas informações, promovendo a tutela de direitos fundamentais sem inviabilizar o funcionamento transparente do sistema judicial.

Contudo, verificou-se o desafio de compatibilizar o princípio da publicidade processual com a proteção de dados sensíveis, especialmente em contextos nos quais a exposição pode acarretar riscos concretos à dignidade das partes.

Por fim, o Capítulo 4 demonstrou, de maneira contundente, como as vulnerabilidades decorrentes da ampla exposição de dados no sistema PJe vêm sendo exploradas por criminosos na prática do chamado golpe do “falso advogado”.

A utilização de informações verdadeiras extraídas dos processos eletrônicos evidencia a fragilidade da segurança informacional no sistema judicial, revelando a urgência de medidas mais eficazes de anonimização, restrição de acesso e conscientização dos operadores do direito sobre o tratamento adequado dos dados.

Dessa forma, conclui-se que, embora os avanços tecnológicos tenham sido decisivos para a evolução do Judiciário brasileiro, é indispensável que caminem em sintonia com normas e práticas voltadas à proteção da privacidade e da integridade das partes envolvidas. A harmonização entre transparência e segurança informacional não é apenas possível, mas necessária, sobretudo em uma realidade em que os riscos digitais já não são meramente abstratos, mas concretos e recorrentes.

REFERÊNCIAS

ARMOND, Lorena Silveira Rezende; LOUREIRO, Isabella Vitória Damasceno. LGPD-Lei Geral De Proteção De Dados: a publicidade dos atos processuais e a aplicação da LGPD. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 14, n. 2, 2024.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e até onde regular as novas tecnologias? Entre inovação e preservação, os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. In: FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (org.). **Regulação e novas tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 121–137.

BOMFIM, Maelise; QUERINO, Ana Célia. O Processo judicial eletrônico como meio de acesso à justiça e sua relação com a justiça social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 4472-4483, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

DA SILVA, Abigail Eloy Lezzi. O equilíbrio entre a aplicação da LGPD e o cumprimento dos princípios da informação e publicidade processual. **Forum Rondoniense de Pesquisa**. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://walmarandrade.com.br/da-privacidade-a-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 141-153, 2008.

KEINERT, Tania Margarete Mezzomo; CORTIZO, Carlos Tato. Dimensões da privacidade das informações em saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 7, p. e00039417, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura** / Pierre Lévy; tradução de Carlos Irineu da Costa.- São Paulo: Ed. 34, 1999 264 p.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018.

NASCIMENTO, Alaide Custódia Lima et al. Processo judicial eletrônico e exclusão digital: desafios para a garantia do acesso à justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 1, p. 2562-2576, 2025.

OAB/SP. Golpe do falso advogado. São Paulo: Comissão de Direitos e Prerrogativas; Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

RAMIELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A proteção de dados pessoais na internet no Brasil: análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. **Caderno de Pós-Graduação em Direito** – PPGDir/UFRGS, Porto Alegre, v. XI, 2016.

RUSCHEL, Airton; LAZZARI, João; ROVER, Aires José. O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral. **Processo judicial eletrônico**. Editora OAB Brasília, p. 13-28, 2014.

SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. **Proteção de dados pessoais:** estudo comparado do regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e Conselho e o projeto de lei brasileiro n. 5.276/2016. 2016.

TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. **Da proteção dos dados pessoais:** uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3.^a Região (Brasil). Golpe do falso advogado: saiba o que é e como se proteger. São Paulo: TRF3, 22 maio 2025. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/campanhas/2025/golpe-falso-advogado>. Acesso em: 19 jul. 2025. oab-ba.org.br+7trf3.jus.br+7instagram.com+7

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 119/1, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 11 ago. 2025.

VIMERCATI, Letícia Kahuanna; CRUZ CEREZA, Valber. Publicidade dos dados pessoais no processo eletrônico. **Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)**, Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 3, n. 1, 2025.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dez. 1890. Disponível em: <https://louisville.edu/law/library/special-collections/the-louis-d.-brandeis-collection/the-right-to-privacy>. Acesso em: 11 ago. 2025.